

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2023**

Protocolo:	20.973.888-0	Editais:	07/2023
Recorrente:	IIN TECNOLOGIAS LTDA		
Contrarrazoante:	NEW LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA		
Recorrida:	COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PREDUC		

1.	<p><u>DA TEMPESTIVIDADE</u></p> <ul style="list-style-type: none">• É tempestivo o recurso apresentado pela empresa IIN TECNOLOGIAS LTDA no dia 19 de setembro de 2023 às 19h52min, via e-mail licitacao@preduc.pr.gov.br, contra a decisão da Comissão de Licitação, publicada no site Licitações-e em 24 de novembro de 2023, que declarou como vencedora, a empresa NEW LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, nos moldes previstos no item 9 do edital;• Oportunizadas as contrarrazões, a empresa NEW LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA apresentou-as, via e-mail licitacao@preduc.pr.gov.br, tempestivamente, no dia 29 de novembro de 2023, às 15h57min.
2.	<p><u>DAS RAZÕES RECURSAIS</u></p> <p>Irresignada com a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa NEW LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA a empresa IIN TECNOLOGIAS LTDA, apresentou as seguintes alegações, em síntese:</p> <p>A recorrente apresenta em seu recurso que não foram cumpridos os requisitos do edital, nos termos dos itens abaixo, em síntese:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Procuração apresentada pela licitante não tem validade jurídica: a qualificação civil do outorgante é a de antigo sócio que não possui poderes de representação desde 04 de abril de 2023 e ainda, não registrados em cartório;2. A recorrida não comprovou expertise para trabalhos em escolas que envolvam botão do pânico virtual, equipamentos e sistemas de controle de acesso bem como o uso de equipes de pronta resposta em ambiente de sistema integrado;3. A licitante não realizou a visita técnica às instalações que receberão os serviços, considerando em sua proposta o mesmo valor unitário para o serviço à cada unidade escolar, com características físicas distintas. <p>Após exposição, requereu:</p> <p>Inabilitação da licitante NEW LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.</p>
3.	<p><u>DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS</u></p> <p>A empresa NEW LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, por meio de contrarrazões, alega em síntese que:</p> <ul style="list-style-type: none">• O outorgante retirante constante da procuração não interfere na validade da procuração, dado que a última alteração contratual foi enviada, constando a real outorgante; a assinatura da procuração é da sócia ingressante competente para constar na procuração e a procuração foi corrigida e encaminhada a comissão de licitação. Não há exigência de registro em cartório do instrumento procuratório, o modelo de procuração é orientador à forma de elaborá-la, e não obrigatório, motivo pelo qual nada interfere que a procuração seja como a da recorrida,• A capacidade técnica foi devidamente comprovada, por meio de toda a experiência da recorrida, inclusive tendo apresentado inúmeros atestados de

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2023**

capacidade técnica, tanto na área em que se peteia nesse certame (escolar), como em setores que costumam ser mais exigentes (instituições financeiras), além de outros, não havendo motivo para se impugnar a capacidade técnica da recorrida e, muito menos, que não conhece a utilização do botão do pânico virtual e,

- A proposta de preços apresentada que demonstrou valor extremamente competitivo e vantajoso para a Administração pública, possui um único projeto, apresentado valor global, dividido pelas 13 unidades escolares, sendo por isso que os preços são iguais para cada unidade, e não que a recorrida pretenda usar os mesmos materiais e mesma quantidade em cada escola.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES PELA CPL

1. *Procuração apresentada pela licitante não tem validade jurídica: a qualificação civil do outorgante é a de antigo sócio que não possui poderes de representação desde 04 de abril de 2023 e ainda, não registrados em cartório:*

Cumprе ressaltar que no Edital, menciona em seu Anexo VI – Modelo de Procuração, conforme abaixo:

ANEXO VI – MODELO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Empresa _____, inscrita no CNPJ nº. _____, Inscrição Estadual nº. _____, com sede na Rua/Avenida _____ nº. _____, bairro: _____, na cidade de _____/UF_____, CEP - _____, Telefone: (____) _____, e-mail: _____, neste ato representada por seu representante legal, o(a) Sr.(a) _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº. _____ e do CPF nº _____.

4.

OUTORGADO: XXX, portador da Carteira de Identidade nº XXX, e do CPF nº XXX, residente e domiciliado no(a) XXX, n.º XXX, Cidade XXX, Estado XXX, CEP XXX.

PODERES: Por este instrumento, o OUTORGANTE confere ao OUTORGADO os mais amplos e gerais poderes, para em seu nome representá-lo no Pregão Eletrônico nº. 07/2023-PREDUC, podendo para tanto protocolar e receber documentos, assinar declarações, propostas e contratos de prestação de serviços, interpor recurso, efetuar e efetivar lances no pregão, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato.

Cidade, XX de XX de 2023.

Assinatura:

Nome:

CPF:

Representante Legal da Contratada

Primeiramente importante conceituar o termo “modelo” que nada mais é que um exemplo de documento pré-configurado que você usa como ponto de partida, como referência, menção ou alusão.

Neste *modelo* de procuração em específico mencionado no Anexo VI, teve como objetivo sugerir ao licitante, se necessário, tornar uma pessoa o representante legal de sua empresa,

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2023**

concedendo-lhe determinados poderes para que pudesse tomar decisões no lugar do representante legal, pertinentes ao processo licitatório.

A procuração apresentada pela empresa **NEW LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, datada de 14 de abril de 2023, conforme abaixo, o qual concedeu poderes de representatividade ao Sr. Roosevelt Ferreira de Barros Almeida, de fato, apresentou erro material nos dados do outorgante, onde mencionou que o Sr. Sidney Monteiro de Oliveira era o administrador da empresa, sendo que em contrato social em sua 9ª alteração, em 04 de abril de 2023, o mesmo foi retirado da sociedade, cedendo a administração a Sra. Larissa Barros Monteiro.

Para fins didáticos, conceitua-se erro material como *“equivoco na redação do ato por incorreção no cálculo, troca de palavras e de nomes, problema de grafia, descuido de digitação ou qualquer outro engano visível. Não implica vício no conteúdo do julgamento, em si, mas na forma de sua exteriorização”*.

OUTORGANTE:

NEW LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, estabelecida na Avenida Nicolau Copérnico Qd 01 A Lt 07 Jd da Luz – CEP 74.850-510, Goiânia, Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.163.953/0001-82, neste ato representado por seu administrador, Sidney Monteiro de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF n.º 491.729.641-20, residente e domiciliada em Goiânia – Goiás.

OUTORGADO:

ROOSEVELT FERREIRA DE BARROS ALMEIDA, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade n.º 2088130 DGPC/GO e CPF 812.070.771-00, residente e domiciliado em Goiânia - Goiás.

OBJETO:

Para fim de atuar junto a Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais e Empresas de economia mista e privada, podendo representá-la por ocasião da realização de cadastro no licitações-e, Sicaf, licitações do tipo de Pregões, concorrências, tomada de preços, convite e dispensa de licitação, em suas fases de habilitação, abertura de propostas, julgamento e homologação de resultados. Poderá assinar propostas, declarações, inclusive de fato impeditivo, apresentar propostas e documentações, fazer vistorias e demais documentos pertinentes, juntar, retirar, receber documentos e propostas, prestar declarações, acordar, discordar, interpor recursos administrativos ou abrir mão do prazo para interposição dos mesmos, podendo, formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame. Poderá, ainda, assinar contratos e praticar todos os demais atos inerentes e necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

VALIDADE: até 31 de Dezembro de 2.023.

Goiânia/GO, 14 de abril de 2023

LARISSA BARROS
MONTEIRO:039830
77170

Assinado de forma digital por
LARISSA BARROS
MONTEIRO:03983077170
Data: 2023.04.14 09:38:04
-03'00"

LARISSA BARROS MONTEIRO
Administrador

Ainda, uma vez que a assinatura, que é o que valida o documento, foi feito por representante legalmente habilitado, ou seja, da Sra. Larissa Barros Monteiro, conforme documento de 9ª alteração contratual, a Comissão entendeu ser passível sua retificação, fundamentado no entendimento jurisprudencial, a citar alguns apenas, dos mais antigos aos mais recentes:

ACÓRDÃO 2564/2009 – PLENÁRIO - 9.4.5. *ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais*

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2023**

licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO - A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

No Acórdão 2564/2009, é citado o Decreto 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente.

Já o Acórdão 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.

ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO - Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.

ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO - Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

ACÓRDÃO 2290/2019 – PLENÁRIO - 9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

Por fim, O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2023**

licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ainda sobre o mesmo não ter autenticação do cartório, não há nenhuma exigência em edital neste sentido. Trata-se de procuração simples, onde apesar de ser um documento formal, para a sua validade, ela precisa apenas da assinatura do outorgante legalmente constituído, o que foi cumprido. Salienta-se também que não existe previsão exata de como uma procuração deva ser redigida, no edital apenas apresenta um modelo, conforme já explicitado acima, mas não obrigatoriamente o licitante deve fazê-lo idêntica ao texto sugerido.

Por fim, tratando-se de simples diligência a fim de sanar o erro material, assim a Comissão procedeu, tendo pronto retorno com a devida retificação, conforme abaixo (documento este anexo ao processo):

MANIFESTAÇÃO DA CPL EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2023

RES: DILIGÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 07/2023 - PROPOSTA E HABILITAÇÃO

Para: PR EDUCAÇÃO - LICITAÇÃO <licitacao@predoc.es.gov.br>

Assunto: RES: DILIGÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 07/2023 - PROPOSTA E HABILITAÇÃO

Prezada, recebemos foi um erro material
Fizemos as devidas correções
Segue anexo

Atenciosamente,



Patricia Steffano
Analista de Licitação
@licitacao
Central de Atendimento
0800 4767
0800 042 9000
www.newlinesseguranca.com.br

(11) 3239-1944
licitacao@newlinesseguranca.com.br
@newlinesseguranca
New Line Sistema de Seguranca

De: PR EDUCAÇÃO - LICITAÇÃO <licitacao@predoc.es.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 24 de novembro de 2023 14:59

Para: licitacao@newlinesseguranca.com.br

Assunto: DILIGÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 07/2023 - PROPOSTA E HABILITAÇÃO

Prezados,

Bom tarde,

Ainda a título de diligência, uma vez revisto a procuração anexa, datada de 14 de abril de 2023, solicitamos esclarecimentos sobre seus termos, uma vez que consta nos dados do outorgante como administrador o Sr. Sidney Monteiro da Oliveira, sendo que o mesmo, na 9ª alteração contratual datada de 04 de abril retirou-se da sociedade, cabendo então a Sra. Larissa Barros Monteiro a administração.

Entendemos a princípio tratar-se de erro material, uma vez que o documento foi assinado pela atual administradora, a Sra. Larissa.

Aguardamos esclarecimentos com urgência.

At,



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Mari Lucy Aparecida Ferreira Sanches
Licitações
Telefone: (41) 3070-8763

MANIFESTAÇÃO DA CPL EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2023

OUTORGANTE:

NEW LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, estabelecida na Avenida Nicolau Copérnico Qd 01 A Lt 07 Jd da Luz – CEP 74.850-510, Goiânia, Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.163.953/0001-82, neste ato representado por seu administrador, Larissa Barros Monteiro, brasileira, casada, empresária, portador do CPF n.º 039.830.771-70, residente e domiciliada em Goiânia – Goiás.

OUTORGADO:

ROOSEVELT FERREIRA DE BARROS ALMEIDA, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade n.º 2088130 DGPC/GO e CPF 812.070.771-00, residente e domiciliado em Goiânia - Goiás.

OBJETO:

Para fim de atuar junto a Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais e Empresas de economia mista e privada, podendo representá-la por ocasião da realização de cadastro no licitações-e, Sicaf, licitações do tipo de Pregões, concorrências, tomada de preços, convite e dispensa de licitação, em suas fases de habilitação, abertura de propostas, julgamento e homologação de resultados. Poderá assinar propostas, declarações, inclusive de fato impeditivo, apresentar propostas e documentações, fazer vistorias e demais documentos pertinentes, juntar, retirar, receber documentos e propostas, prestar declarações, acordar, discordar, interpor recursos administrativos ou abrir mão do prazo para interposição dos mesmos, podendo, formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame. Poderá, ainda, assinar contratos e praticar todos os demais atos inerentes e necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

VALIDADE: até 31 de Dezembro de 2.023.

Goiânia/GO, 14 de abril de 2023

LARISSA BARROS
MONTEIRO:039830
77170

Atestado de forma digital por
LARISSA BARROS
MONTEIRO:03983077170
Data: 2023.04.14 08:39:04
e-CPF

LARISSA BARROS MONTEIRO
Administrador

GOIÂNIA-GO (62) 4002-6767 CAMPO GRANDE-MS (67) 4002-6767 RIO VERDE-GO (64) 3623-9373 www.newlineseguranca.com.br
ANAPÓLIS-GO (62) 3311-1219 CUIABÁ-MT (65) 3634-0902 VIAMÃO-RS (51) 3434-1123
BELÉM-PA (91) 3741-7885 MACAPÁ-AP (96) 3223-3703 UBERLÂNDIA-MG (62) 4002-6767
BRASÍLIA-DF (61) 3297-1407 QUIRINOPOLES-GO (64) 3651-3318

2. A recorrida não comprovou expertise para trabalhos em escolas que envolvam botão do pânico virtual, equipamentos e sistemas de controle de acesso bem como o uso de equipes de pronta resposta em ambiente de sistema integrado.

Inicialmente cumpre ressaltar que o Edital, exige no item 3 do Anexo II – Documentos de Habilitação:

“A CONTRATADA deve demonstrar que possui experiência na referida área de atuação, devendo apresentar, para os fins de ser habilitada sob o prisma técnico, a seguinte documentação:

- a) *Atestado(s) de capacidade técnica da contratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, assinados (com identificação do assinante), contendo: telefone, e-mail, CNPJ e endereço, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta contratação.”*

Em suma, a recorrente informa que em nenhum dos atestados apresentados pela recorrida, informa expertise especificamente em “...centro de operação que possibilite a vigilância 24h por dia, com atendimento móvel, sistema de alarme 24h por dia, com botões de pânico fixo e móvel (digital), controle de acesso de pessoas às unidades, compreendendo

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2023**

*ainda a instalação, configuração, integração, operação, manutenção...”, o que seria incompatível ao objeto do edital a saber: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico, com centro de operação que possibilite a vigilância 24h por dia, com atendimento móvel, sistema de alarme 24h por dia, com botões de pânico fixo e móvel (digital), controle de acesso de pessoas às unidades, compreendendo ainda a instalação, configuração, integração, operação, manutenção e o fornecimento, em regime de comodato, de todos os equipamentos e componentes necessários ao seu adequado funcionamento, visando a segurança das unidades escolares da rede estadual no município de Cambé-PR”. Visto a PREDUC ter exigido atestado de capacidade técnica *comprovando aptidão para o desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta contratação***, os mesmos não deveriam ter sido considerados para fins de comprovação técnica.*

Já houve alguma manifestação do TCU sobre o assunto, mas nenhuma que fosse definitiva, como por exemplo destaque o Acórdão 1.140/2005 – Plenário que diz:

“Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas”.

A própria constituição Federal em vigor (1988) no Inciso XXI do Art. 37, determina que:

*XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (grifo nosso)*

Vejamos ainda, de acordo com Meirelles (2003, p. 56) tem-se que:

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2023**

O atestado é como uma espécie de “carta de recomendação” e serve para comprovar que a empresa tem a perícia necessária para entregar o objeto licitado. Por esse motivo, no fim das contas, o Atestado de Capacidade Técnica serve para que a contratante tenha segurança na hora de fazer negócios com empresas privadas.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

A lei anterior chamava de “comprovação de desempenho pertinente e compatível com o objeto da licitação” (art. 30, II, da Lei 8.666/1993). A nova lei simplifica o conceito já no *caput* do art. 67, a saber:

Art. 67. A documentação relativa a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

Ou seja, ainda assim, mantém a percepção de que a comprovação de que trata o citado dispositivo nada mais é do que uma demonstração de experiência anterior na execução do objeto posto em disputa.

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Por fim, há situações em que realmente não se tem clareza sobre as soluções possíveis para o objeto do contrato e a exigência de comprovação se restringe a semelhança ou aproximação. Nesse caso específico, observou-se a razoabilidade, pois dada a peculiaridade do objeto licitado, não foi exigida especificidades, apenas exigiu-se comprovação em objeto similar e equivalente e que por si só, não há ilegalidade.

A razoabilidade prosperou ao se avaliar se havia pertinência sobre esta similaridade e o objeto da licitação. Isto porque a capacidade técnico-operacional serve para garantir que o licitante tem condições e know how para a execução do contrato, caso seja o licitante vencedor. Se entre o objeto e os atestados não há similaridade, essa segurança não existe e a comprovação de capacidade perde o sentido, o que não foi o caso.

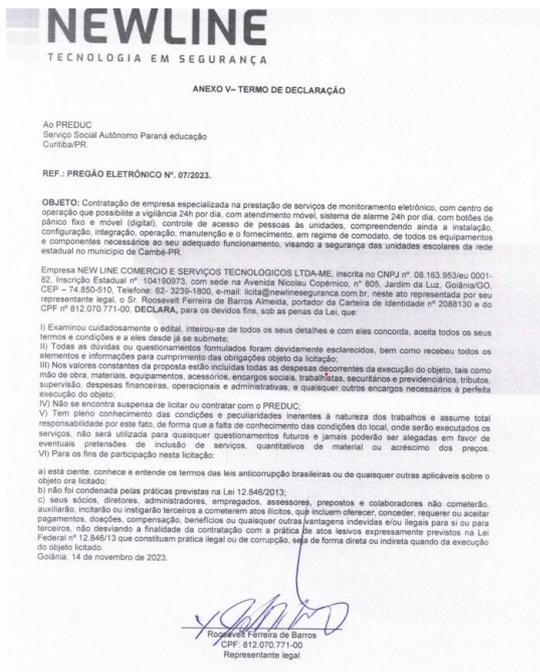
A **NEW LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA** apresentou 22 atestados de capacidade técnica/declaração que demonstraram prestação de serviços de monitoramento eletrônico, que seria o cerne do objeto e ainda, contratos similares ou aproximados em prazos e prestações de serviços com o mesmo prestador em locais distintos,

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2023**

o que demonstrou que o mesmo possui sim expertise em monitoramento eletrônico, ainda que não citado de forma explícita vigilância 24h por dia, atendimento móvel, sistema de alarme 24h por dia, botões de pânico fixo e móvel (digital), controle de acesso de pessoas às unidades, mas tratando-se afinal, ainda sob uma análise prática, de questões operacionais intrínsecas a própria existência de uma empresa de monitoramento eletrônico.

Realizamos diligência junto a arrematante, com questões relativas ao atendimento e operacionalidade, o qual em suma a mesma declarou pleno atendimento aos requisitos descritos em edital.

A empresa declarou que examinou, recebeu todas as informações, que os valores estão incluídos todas as despesas, não se encontra suspensa de licitar e tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos e **assume total responsabilidade por este fato....**



NEWLINE
TECNOLOGIA EM SEGURANÇA

ANEXO V- TERMO DE DECLARAÇÃO

Ào PREDUC
Serviço Social Autônomo Paraná educação
Curitiba/PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico, com centro de operação que possibilite a vigilância 24h por dia, com atendimento móvel, sistema de alarme 24h por dia, com botões de pânico fixo e móvel (digital), controle de acesso de pessoas às unidades, compreendendo ainda a instalação, configuração, integração, operação, manutenção e o fornecimento, em regime de comodato, de todos os equipamentos e componentes necessários ao seu adequado funcionamento, visando a segurança das unidades escolares da rede estadual no município de Cambé-PR.

Empresa NEW LINE COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 08.163.953/eu 0001-62, Inscrição Estadual nº 104190073, com sede na Avenida Nicolas Copernico, nº 805, Jardim da Luz, Goiânia/GO, CEP - 74.650-510, Telefone: 62-3235-1800, e-mail: licita@newlineseguranca.com.br, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Roosevelt Ferreira de Barros Almeida, portador da Carteira de Identidade nº 2088130 e do CPF nº 812.070.771-00, DECLARA, para os devidos fins, sob as penas da Lei, que:

I) Examinou cuidadosamente o edital, interteu-se de todos os seus detalhes e com eles concorda, aceita todos os seus termos e condições e a eles desde já se submete;

II) Todas as dúvidas ou questionamentos formulados foram devidamente esclarecidos, bem como recebeu todos os elementos e informações para cumprimento das obrigações objeto da licitação;

III) Nos valores constantes da proposta estão incluídas todas as despesas decorrentes da execução do objeto, tais como mão de obra, materiais, equipamentos, acessórios, encargos sociais, trabalhistas, securitárias e previdenciárias, tributos, supervisão, despesas financeiras, operacionais e administrativas, e quaisquer outros encargos necessários à perfeita execução do objeto;

IV) Não se encontra suspensa de licitar ou contratar com o PREDUC;

V) Tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos e assume total responsabilidade por este fato, de forma que a falta de conhecimento das condições do local, onde serão executados os serviços, não será utilizada para quaisquer questionamentos futuros e jamais poderão ser alegadas em favor de eventuais pretensões de inculco de serviços, quantitativos de material ou acréscimo dos preços;

VI) Para os fins de participação nesta licitação:

a) está ciente, conhece e entende os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto ora licitado;

b) não foi condenada pelas práticas previstas na Lei 12.846/2013;

c) seus sócios, diretores, administradores, empregados, assessores, prepostos e colaboradores não cometerão, assimilarão, incitarão ou instigarão terceiros a cometerem atos ilícitos, que incluem oferecer, conceder, requerer ou aceitar pagamentos, doações, compensação, benefícios ou quaisquer outras vantagens indevidas e/ou legais para si ou para terceiros, não desviando a finalidade da contratação com a prática de atos lesivos expressamente previstos na Lei Federal nº 12.846/13 que constituem prática legal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quando da execução do objeto licitado.

Goiânia, 14 de novembro de 2023.


Roosevelt Ferreira de Barros Almeida
CPF: 812.070.771-00
Representante legal

Ainda, realizamos diligência junto ao Banco do Brasil e ao SENAI-PR, sobre contratos vigentes da **NEW LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA** com as instituições, onde tivemos retorno com avaliação positiva da prestação de serviços, a saber:

MANIFESTAÇÃO DA CPL EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2023

GA //GESEF - Alarme <gesefalarme@brb.com.br>
Para: PR EDUCAÇÃO - LICITAÇÃO
Cc: //GESEF - Alarme <gesefalarme@brb.com.br>; #Gerente GESEF <gesef@brb.com.br>; #Gerente de Equipe GESEF <equipegesef@brb.com.br>
Ter, 21/11/2023 09:58

Senhores/as,

Bom dia,

A empresa presta os serviços de locação, monitoramento, manutenção corretiva e preventiva, remanejamento, pronta resposta e Preservação do Local para as unidades do Banco de Brasília - BRB, a execução têm sido feita conforme vínculo contratual.

Atenciosamente,



Luiz Eduardo de Oliveira Teixeira
Analista Pleno
BRB Banco de Brasília S.A.
DIOPE/SULOG/GESEF - Gerência de Segurança Física
(61) 3409 - 3085 - luiz.teixeira@brb.com.br

M Marcus Vinícius Ferreira Pires <marcus.pires@sistemafiep.org.br>
Para: PR EDUCAÇÃO - LICITAÇÃO
Cc: Victor Levandowski De Castro <victor.castro@sistemafiep.org.br>; Emerson Paulo Rosa De Souza <emerson.souza@sistemafiep.org.br>
Ter, 21/11/2023 09:05

Prezada Marilucy,

Bom dia!

Cumprimento-a esperando encontrá-la bem.

Atendendo ao pedido de referências formulado na data de ontem, dia 20/11/2023, conforme histórico abaixo, informamos que o Sistema FIEP mantém 02 (dois) contratos ativos de prestação de serviços com a empresa a NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.555.766/0001-32, com sede na Av. Nicolau Copérnico, 805, qd1a, sl 07, lote 07, Jardim da Luz, Goiânia/GO.

Trata-se dos contratos nº CPS 093/2022 e 096/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de MONITORAMENTO ELETRÔNICO NAS UNIDADES DO SISTEMA FIEP - Lote 01 - Campos Gerais (8 unidades) e MONITORAMENTO ELETRÔNICO NAS UNIDADES DO SISTEMA FIEP - Lote 05 - Oeste (01 unidade), respectivamente, ambos celebrados em 06/2022 com vigência atual até 06/06/2024.

Ademais, informo que a prestação dos serviços é executada de forma satisfatória.

Cordialmente,

Marcus Pires

Coord. de Adm. Segurança e Guarda Documental
Gerência Executiva de Apoio e Serviços Administrativos
(41) 3271-9660 | (41) 9.8807-4715
www.sistemafiep.org.br



3. A licitante não realizou a visita técnica às instalações que receberão os serviços, considerando em sua proposta o mesmo valor unitário para o serviço à cada unidade escolar, com características físicas distintas.

O edital não determinou obrigatoriedade na realização da visita técnica, nos termos do item 7.5 do Anexo I do edital, cabendo total responsabilidade da arrematante sobre os valores propostos para cada escola.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além da análise documental, atestando a legalidade jurídica da empresa, analisamos sua proposta comercial, constando pertinência em termos de valores entre as 05 primeiras colocadas no certame, com uma média de R\$ 991.500,00, valor aproximado ao arrematado pela **NEW LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA** que foi de R\$ 847.400,00, a expertise da empresa através da apresentação de 22 atestados de capacidade técnica, atestando similaridade e equivalência ao objeto do edital, consulta ao site da empresa (<https://newlineseguranca.com.br/>) com análise institucional, principais clientes, portfólio, etc, busca de informações em empresas como Banco do Brasil e SENAI-PR, que mantem contratos atuais em busca de informações sobre a idoneidade da empresa ou algo que a desabonasse, além de diligência a própria arrematante com questões de gestão contratual, o qual a empresa demonstrou ciência e de acordo ao exigido no edital.

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2023**

Por fim, embora o Edital faça lei entre as partes por previsão legal, a vinculação deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, não apenas o cumprimento do formalismo. Isso porque a rigidez formal pode impedir o atendimento ao objeto central das licitações que é o de selecionar a proposta mais vantajosa, graças à competitividade entre os interessados. No curso de procedimentos licitatórios, deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado e da razoabilidade, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados, promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo excessivo. O Tribunal de Contas da União já decidiu neste sentido.

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de proposta mais vantajosa, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem somadas mediante diligências.” – Ac. 2302/2012-Plenário.

Diante do exposto, é patente que a visão do licitante, jurista que prioriza o absoluto rigor e vinculação ao edital, mesmo com prejuízo para a Administração Pública, economicamente e da eficiência do serviço público, está em descompasso com o posicionamento hodierno dos tribunais, perante os princípios da eficiência e vantajosidade nas contratações públicas, pois ainda que não expresso na Lei Federal 8.666/1993 o princípio do Formalismo Moderado é uma realidade.

Nesta vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna da licitação, deve-se abordado frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.” (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos].

Entende essa Comissão que as medidas cautelares de análise das propostas e documentos de habilitação, inclusive capacitação técnica, bem como as diligências realizadas demonstraram atendimento aos requisitos mínimos para a contratação.

Concluindo, em razão de todo o exposto, reiteramos que o pregão ocorreu de forma transparente, dentro da legalidade e respeitando todos os critérios exigidos em edital, portanto, pede-se parecer final desta Diretoria jurídica para prosseguimento do processo.



SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

PREDUC/DAF/CPL



<p>MANIFESTAÇÃO DA CPL EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2023</p>

<p>Curitiba, novembro de 2023.</p>

<p>Aline Maria Barboza Elias Pregoeira</p>
--